

## **Ao Diretor Rodrigo Limp**

Relator do Processo de Revisão da Resolução Normativa 482/2012

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

Endereço: SGCAN – Quadra 603 – Módulo I – Térreo/ Protocolo Geral

CEP 70830-110, Brasília – DF

**Referência:** *Consulta Pública nº. 025 de 2019.*

*Contribuições Sices Brasil S.A.*

**SICES BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, vem, por meio de seu representante abaixo assinado, apresentar contribuições à Consulta Pública nº 025 de 2019, instaurada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) para discussão e aprimoramento da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

### **I. Preliminarmente**

A Resolução Normativa n.º 482/2012 (REN 482) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), permitindo aos consumidores cativos gerarem a sua própria energia a partir de fontes renováveis junto aos pontos de consumo ou próximos a eles, por meio da Geração Distribuída (GD). De acordo com o SCEE, a energia não consumida de forma simultânea é injetada na rede e transformada em créditos que podem ser utilizados para abater o consumo da(s) unidade(s) consumidora(s) ao longo dos próximos 60 (sessenta) meses.

Pelas regras atuais, chamada de Alternativa 0 pela ANEEL, cada 1 unidade de eletricidade (kWh) de GD injetada na rede elétrica e disponibilizada para a sociedade abate 1 kWh consumido da rede pelo prosumidor.

Em maio de 2018, a ANEEL deu início ao processo de revisão da referida normativa, abrindo primeiro Consulta Pública para coletar contribuições da sociedade sobre a situação da geração distribuída no país. Com as contribuições, a Agência Reguladora deu início à etapa de Audiência Pública (AP 001/2019), em janeiro de 2019, com a publicação do relatório da Análise de Impacto Regulatório (AIR), e a realização de audiências presenciais em três cidades (Brasília/DF, São Paulo/SP e Fortaleza/CE) para a discussão das propostas de revisão inseridas na AIR.

Até então, as propostas apresentadas pela ANEEL (na forma de 6 alternativas, que iam de 0 a 5 e em que em cada uma se perde a compensação de uma componente tarifária, estavam sendo amplamente conhecidas e discutidas pela sociedade, à qual estava sendo dado o devido tempo para analisar os prós e contras de cada cenário e, acima disso, de cada premissa utilizada pela Agência.

Encerrada a então segunda etapa, a ANEEL passou à análise das novas contribuições, que subsidiariam a elaboração da proposta de minuta da nova normativa – objeto de discussão da etapa em que ora nos encontramos.

Nesse sentido, em 15.10.19, a ANEEL, durante a 38ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, declarou aberta a Consulta Pública nº 025/2019 (CP 25), a partir do dia 17.10.2019, com foco na análise da referida prévia do que pode vir a ser o novo texto da REN 482.

No texto divulgado para análise na CP 25, a ANEEL usou uma nova metodologia, que foge à utilizada para a elaboração da AIR. Desta nova metodologia, decorreu a sugestão de adoção de alternativa muito mais prejudicial ao consumidor, qual seja, a alternativa 5.

Para além da alteração da alternativa sugerida, o procedimento adotado pela ANEEL, e a sugestão de que haveria mudança nas regras de “direito adquirido”, e diversos outros elementos, fogem ao comportamento esperado de uma Agência Reguladora que deve, em qualquer situação, se pautar pelos princípios da transparência, segurança e estabilidade regulatória e da não-surpresa.

Dessa forma, se faz imperativo que a ANEEL, durante o processo de análise das novas contribuições recebidas e elaboração da versão do texto da nova REN 482 que será apresentado à Diretoria para votação, tenha por ponto de partida os seguintes elementos basilares:

- a) **A segurança e estabilidade regulatória são imprescindíveis e precisam ser restauradas.** Por segurança, temos que as indicações feitas – por via oral e escrita pela Agência em diversas capacidades – com relação à manutenção das regras atuais a todos que já façam parte do Sistema de Compensação precisa ser respeitada. Não é aceitável que, após diversas manifestações inclusive dos Diretores da ANEEL, a proposta mude. Dessa forma, é essencial que a ANEEL mantenha o compromisso anteriormente assumido e assegure as regras de compensação atuais (“cenário zero”) a todos os prosumidores já parte do SCEE por ao menos 25 anos. Por estabilidade, temos que as regras não podem ser alteradas de forma inesperada, sem que haja um período de transição razoável – ao mudar tão drasticamente sua proposta, a ANEEL fere o princípio da estabilidade regulatória. Dessa forma, **é preciso que, ao final do processo de revisão, tenhamos assegurado o direito adquirido por 25 anos, e um prazo de transição longo e gradativo, de forma a preparar o setor para qualquer alteração que venha.**
- b) **As análises feitas pela ANEEL precisam ser imparciais, completas e abrangentes.** Para assegurar o cumprimento de seu papel, que é buscar a sustentabilidade do setor e o equilíbrio entre os agentes, a ANEEL deve partir sempre de análises completas e holísticas. A Agência não pode, como o fez nesta terceira etapa do processo de revisão, ignorar os benefícios (todos eles, mas notadamente os elétricos) trazidos pela GD, argumentando não ser sua competência fazê-lo. Nesse sentido, é importante destacar que, para além da própria economia trazida aos consumidores, a GD tem diversos outros benefícios, que são, inclusive, reconhecidos internacionalmente, tais como:

Do ponto de vista elétrico:

- i. **Adição de mais eficiência ao setor elétrico, com a redução das perdas** que acontecem ao longo do transporte da energia pelas redes de transmissão e distribuição;
- ii. **Adiamento e redução dos gastos com a expansão da infraestrutura de distribuição.** Postergação de investimentos no sistema de distribuição. A energia

elétrica injetada na rede percorre o caminho mais curto em direção à carga mais próxima. Isso significa que a energia elétrica injetada na rede de distribuição é utilizada pela distribuidora para atender a demanda de cargas próximas ao local de geração, o que se configura como um importante benefício. Tal benefício pode ser denominado de “EFEITO VIZINHANÇA”, pois evita os custos relacionados ao uso da infraestrutura de rede à montante da geração/carga, em prol de todos os consumidores (com ou sem GD);

- iii. **Redução da necessidade de investimentos em transmissão.** Este benefício não deve ser deixado de fora da análise no cenário brasileiro, País de dimensões continentais e que possui custos significativos com infraestrutura de transmissão elétrica, rateados entre todos os consumidores, via encargos;
- iv. **Alívio à sobrecarga das redes, reduzindo, inclusive, risco de termos apagões.** A GD também beneficia o fornecimento de serviços ancilares de controle de reativos, frequência e tensão, e alívio de alimentadores e subestações, com custo evitado de investimentos da concessionária em reforços na infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica, e necessidade de investimentos em mecanismos de segurança, controle, monitoramento e resposta rápida a variações de carga;
- v. **Diversificação da matriz energética,** que cresce com a segurança que nosso país precisa para crescer também.

E, ainda, do ponto de vista socioeconômico e ambiental:

- vi. **Geração de empregos dignos e de qualidade,** de forma descentralizada em todo o país;
  - vii. **Baixa emissão de CO<sub>2</sub>eq** por cada MWh originado das fontes autorizadas pela REN 482.
- c) **Do ato de regular da Agência, não pode decorrer a inviabilização de todo um setor.** Caso, após a realização de uma análise que considere todos os elementos elencados acima, decorra efetivamente a necessidade de estabelecimento de alteração no SCEE, a definição de gatilho e a mudança da regra devem ocorrer no horizonte temporal e com o efeito econômico e financeiro adequados para que tanto o gatilho quanto o payback e retorno para os consumidores adotantes permaneçam dentro de valores factíveis, com adequado crescimento do mercado ao longo de qualquer período de transição. Isso porque a participação da GD no suprimento da demanda elétrica nacional ainda é irrisória e permanecerá inexpressiva (dado o ritmo de crescimento orgânico de consumidores do setor elétrico), mesmo quando mantidas as condições atualmente vigentes para o SCEE. Desse modo, a reavaliação do ritmo de crescimento que deveria ser debatida pela ANEEL, neste momento e nível de maturidade da tecnologia e setor no País, deveria estar voltada para acelerar, e não retardar, o desenvolvimento deste segmento ainda incipiente, especialmente quando observados os benefícios oriundos da geração distribuída.

## II. Das Propostas para o Aprimoramento da REN 482:

Dado todo o exposto acima, a Sices apresenta também suas propostas para assegurar que da revisão ora em curso decorra também o verdadeiro aprimoramento amplo da normativa. Nesse sentido, são nossas sugestões:

**a) Ampliação do conceito de micro e minigeração, de modo a englobar também sistemas de armazenamento de energia.**

Cada vez mais, as tecnologias de armazenamento vêm crescendo e se popularizando, sendo protagonistas na evolução global do setor elétrico, no empoderamento do consumidor e na revolução trazida pelos recursos energéticos distribuídos. Nesse contexto, a REN 482 não pode deixar de abarcar as questões sobre armazenamento de energia – que hoje resta no limbo regulatório. Para mudar tal situação, é necessário que sejam feitos incrementos tanto no texto da REN 482, quanto no do PRODIST, conforme se sugere abaixo:

<b>PROPOSTA TEXTO ANEEL</b>	<b>TEXTO PROPOSTO SICES</b>
Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.	Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas, <b>com ou sem sistema de armazenamento de energia elétrica</b> , aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.
Art. 2º I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)	Art. 2º I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica <b>e/ou sistema de armazenamento de energia elétrica</b> , com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;
Art. 2º II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;	Art. 2º II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica <b>e/ou sistema de armazenamento de energia elétrica</b> , com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras
[Sem correspondente, pois é item novo]	<b>Art. 2º XII – Sistema de armazenamento: sistema voltado ao armazenamento de energia elétrica, cuja finalidade inclua o fornecimento de energia elétrica, a maior eficiência energética da unidade consumidora, a gestão energética e prestação de serviços ancilares.</b>

Art. 5° - A	<p>Art. 5° - A - Será permitida a conexão à rede de sistema de armazenamento, acoplado ou não a sistema de microgeração ou minigeração distribuída.</p> <p>§1° Para os sistemas de armazenamento que tenham finalidade exclusiva de auto-gestão elétrica, haverá dispensa de realização dos procedimentos previstos nos Artigos 3 a 5, sendo exigido somente o cumprimento dos requisitos mínimos de projeto, conforme definido na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p>
-------------	--

**b) Ampliação da Geração Compartilhada de modo a englobar qualquer figura associativa e societária prevista no Direito Brasileiro:**

Não há qualquer justificativa plausível para que não sejam aceitos quaisquer instrumentos jurídicos para o aprimoramento dos modelos de reunião de consumidores para a geração compartilhada, pois a complexidade jurídica e comercial nos modelos de consórcio e cooperativa representa uma barreira para adesão à REN 482/2012. Nesse sentido, propomos a seguinte redação:

PROPOSTA TEXTO ANEEL	TEXTO PROPOSTO SICES
<p>Art. 2° VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, <del>dentro da mesma área de concessão ou permissão,</del> por meio de consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário, composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras <del>nas quais a energia excedente será compensada que receberão excedentes de energia;</del></p>	<p>VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, <del>dentro da mesma área de concessão ou permissão,</del> por meio de consórcio, cooperativa, condomínio voluntário, ou qualquer outra forma associativa prevista no direito brasileiro, composta por pessoas físicas ou jurídicas, que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras <del>nas quais a energia excedente será compensada que receberão excedentes de energia;</del></p>

**c) Alteração da metodologia de compensação, para que – nas unidades faturadas pelo Grupo B - não mais se desconte, dos créditos, o montante equivalente ao custo de disponibilidade.**

A utilização dos excedentes de energia para abatimento do custo de disponibilidade para os clientes do grupo B caracteriza uma cobrança em duplicidade. A cobrança do custo de disponibilidade já é obrigatória e devidamente remunerada, por isso que este custo não pode ser zerado mesmo que o consumidor tenha gerado um montante de energia igual ou superior à energia consumida.

Portanto, quando as distribuidoras cobram o consumo mínimo de 30kW (cliente monofásico), 50 kW (cliente bifásico) ou 100kW (cliente trifásico) e ainda assim abatem esse consumo mínimo do excedente de energia, estão praticando uma cobrança indevida (cobrança em duplicidade), passível de judicialização.

PROPOSTA TEXTO ANEEL	TEXTO PROPOSTO SICES
<p><b>Art. 7º</b> A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída.</p>	<p><b>Art. 7º</b> A cada ciclo de faturamento, para cada posto tarifário, a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido e o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, sendo vedada a utilização dos excedentes de energia para abatimento do custo de disponibilidade.</p> <p>§1º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica quando o crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores for utilizado para compensar o consumo, não se deve debitar do saldo atual o montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B.</p>

- d) Alteração das regras de compensação, para que (1) o consumidor possa escolher como priorizar a compensação de créditos, e (2) nas unidades faturadas pelo Grupo A, ou via tarifa branca ou que possuam horário reservado, o prosumidor possa escolher em qual posto/ tarifação a compensação ocorrerá primeiro.**

Não há qualquer motivo, técnico ou regulatório, para que a compensação de créditos ocorra primeiro na unidade consumidora em que a usina está instalada. Tampouco, há qualquer razão técnica para que haja obrigatoriedade de que o crédito de energia proveniente da geração distribuída (notadamente solar fotovoltaica) seja primeiro utilizado para compensar o consumo hora fora-ponta – sobretudo quando pensamos que, na prática, a energia solar está em momento de altíssima produção exatamente nos momentos em que ocorre o setor vivencia a nova (e ainda pendente de precificação) hora-ponta – entre 11h e 13h.

PROPOSTA TEXTO ANEEL	TEXTO PROPOSTO SICES
<p>§1º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:</p> <p>I – a mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;</p> <p>II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora;</p> <p>III – outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia; ou</p> <p>IV – unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.</p>	<p>§2º O excedente de energia será alocado entre as unidades consumidoras e posto tarifário conforme priorização indicada pelo titular da unidade consumidora com geração.</p> <p><del>1º O excedente de energia de um posto tarifário deve ser inicialmente alocado para outros postos tarifários da mesma unidade consumidora que gerou a energia e, posteriormente, para uma ou mais das opções a seguir:</del></p> <p><del>I – a mesma unidade consumidora que injetou a energia, para serem utilizados em ciclos de faturamento subsequentes, transformando-se em créditos de energia;</del></p> <p><del>II – outras unidades consumidoras do mesmo titular atendidas pela mesma distribuidora;</del></p>

	<del>III ——— outras unidades consumidoras localizadas no empreendimento de múltiplas unidades que injetou a energia; ou</del> <del>IV ——— unidades consumidoras de titular integrante de geração compartilhada atendidas pela mesma distribuidora.</del>
--	---

**e) Redução do prazo para substituição/ inclusão de unidades consumidoras no SCEE, dos atuais 60 dias para o próximo ciclo de faturamento.**

Tendo em vista a existência do SCEE já por sete anos, os sistemas de faturamento das distribuidoras já deveriam estar mais do que aptos a processar as operações referentes à compensação de créditos. Em adição a isso, qualquer ajuste que precise ser feito pode facilmente sê-lo no espaço até o próximo ciclo de faturamento.

Alterações referentes ao percentual de créditos alocados a cada unidade consumidora ou à troca de unidades beneficiadas são feitas (ou deveriam ser, conforme determina a REN 482) por meio de sistema online automatizado, tornando tais alterações de fácil incorporação pelo sistema de faturamento. Por tudo isso, entende a Sices que o prazo de 60 (sessenta) dias hoje previsto é excessivo, devendo ser reduzido para um ciclo de faturamento.

PROPOSTA TEXTO ANEEL	TEXTO PROPOSTO SICES
<p>§3º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação dos integrantes.</p>	<p>§4º O titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou a minigeração distribuída pode solicitar, a qualquer momento, a alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia de que trata o §2º junto à distribuidora, que deverá aplicar tal alteração no máximo até o ciclo de faturamento seguinte àquele em que ocorreu a solicitação.</p> <p>I - Para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, a solicitação a que se refere o caput deverá ser acompanhada da cópia de instrumento apto a comprova a participação dos integrantes, não podendo a Distribuidora exigir nada além.</p>

**f) Manutenção do direito adquirido por 25 anos, com a possibilidade de troca de titularidade posterior da unidade consumidora.**

Para além das sugestões feitas acima, a Sices reforça o colocado no item I deste documento: a necessidade de se assegurar 25 anos de direito adquirido às unidades consumidoras que já façam parte do SCEE quando da mudança. Uma vez assegurado, tal direito não pode ser afastado ou mesmo revogado em virtude de simples troca de titularidade da unidade consumidora ou das unidades beneficiárias. Dessa forma, necessário se faz também que o texto final da REN 482 compreenda o direito por 25 anos e exclua do rol de motivos que levam à perda do direito adquirido a mera troca de titularidade da unidade consumidora.

Ainda neste tocante, ressalta-se que é importante esclarecer a quem caberá o direito em cada caso: à usina (de tal forma que independará o titular da unidade consumidora), ao titular da unidade consumidora matriz (de modo que, caso o CNPJ/CPF titular se mude para outra unidade e lá queira estabelecer sistema de potência igual ou inferior à do sistema existente na unidade anterior, poderia fazê-lo sem problemas, já que teria associado ao seu CPF/CNPJ “direito” vinculado), ou, ainda, a uma combinação de ambos.

Este aspecto é particularmente importante nos casos de geração compartilhada com operação das usinas por consórcios ou cooperativas, na medida em que apesar da usina já existir antes da publicação da nova norma, pode ter uma defasagem de tempo entre a sua conexão e a definição dos consumidores que farão uso dos créditos de energia elétrica do sistema em questão.

### **III. Conclusão:**

A partir das contribuições apresentadas, espera-se que qualquer mudança na REN 482 seja realizada de forma gradual e transparente, com o intuito de assegurar a segurança jurídica e a estabilidade regulatória para os prosumidores já conectados à rede ou em processo de conexão.

Para tanto, a Agência Reguladora deve respeitar o Princípio do Contraditório perante a sociedade brasileira, oportunizando, previamente, o diálogo amplo com todo o Setor.

A meta principal do processo de revisão e do aprimoramento da REN 482 deve ser a de incentivar à GD, e não a de criar entraves que só beneficiam as concessionárias de energia local. A ANEEL precisa trabalhar para que a REN 482 continue trazendo avanços para o setor elétrico nacional, uma vez que democratiza o acesso à energias renováveis e à geração própria; incentiva o desenvolvimento da exploração de fontes renováveis de energia pela sociedade brasileira; e permite liberdade de escolha para o consumidor cativo, além de gestão de gastos com energia elétrica.

Diante disso, buscamos que a REN 482 continue sendo considerada um pilar fundamental para o desenvolvimento de um setor elétrico brasileiro moderno e alinhado aos anseios da sociedade, uma vez que auxilia na diversificação, segurança energética e competitividade do país, não podendo, nesse momento, ser freada tão bruscamente por um processo de revisão que fogue às boas práticas da Agência.

São Paulo, 27 de dezembro de 2019.

Sices Brasil S.A.